PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 114/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4828/2025, que *"fica autorizada a criação da Coleta Contínua de Lixo Eletrônico de Pequeno Porte nas Escolas Públicas e Privadas no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O conteúdo do projeto se insere na competência legislativa municipal suplementar (art. 30, I e II, CF/88), especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente e à educação ambiental (arts. 23, VI e VII, 205 e 225, CF/88).

Trata-se de medida de interesse local que fortalece políticas públicas de gestão de resíduos sólidos e de conscientização ambiental, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Portanto, não há vício material de inconstitucionalidade.

O ponto central da análise recai sobre a iniciativa legislativa.

Embora a matéria ambiental e de educação possa ser objeto de iniciativa parlamentar, o projeto de lei, em seu **art. 4º**, determina que a execução da coleta caberá à **Secretaria Municipal de Educação** e ao setor de meio ambiente da Prefeitura **(SEMA)**, impondo encargos e atribuições ao Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da CF/88 (de aplicação subsidiária), é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a **organização e atribuições da Administração Pública.**

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem declarado inconstitucional leis de autoria parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo, criando despesas de forma direta e indireta, por violação do Princípio a Separação dos Poderes e usurpação de competência, veja:

> **TJ-RO.** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS GLP OU VALE-GÁS. INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. (...) 9. Pedido procedente. Lei Estadual n. 5.544/2023 declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc. Tese de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

julgamento: "1. **São inconstitucionais leis estaduais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, ainda que sob a forma de normas autorizativas.** 2. A criação de programas sociais com impacto financeiro exige prévia análise de viabilidade orçamentária, nos termos do art. 113 do ADCT. Jurisprudência relevante citada: STF — ADI n.4724, relator Ministro Celso de Mello, Plenário, julg. 1º/8/2018; STF — RE n.1453991 — AgR, relator Ministro Nunes Marques, Plenário, julg. 16/12/2024. **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0814866-54.2024.8.22.0000 - Desembargador: ROWILSON TEIXEIRA**

…

TJ-RO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE WI-FI EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Tese de julgamento:

1. **A iniciativa de leis que interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública, impondo obrigações aos órgãos do Executivo, é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

2. **Lei municipal de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Executivo**, viola o **princípio da separação dos poderes** e é formalmente inconstitucional. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, "d", e 65, VII; Constituição Federal, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1405319 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22-02-2023; TJ-RO, ADI 0804983-59.2019.822.0000, j. 05/02/2021; TJSP, ADI 2000654-16.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. 19/06/2024. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0813826- 37.2024.8.22.0000 - Desembargador: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Ambos os precedentes caminham na mesma direção: **a separação de poderes e a reserva de administração são cláusulas de proteção constitucional que vedam ao Legislativo criar, por iniciativa própria, programas sociais, benefícios ou serviços que imponham encargos ao Executivo.**

O caráter **"autorizativo"** não afasta a inconstitucionalidade, pois o que se verifica é a **subtração da discricionariedade administrativa** do Prefeito. Ademais, ao ignorar a necessidade de estimativa de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT), tais iniciativas comprometem a gestão fiscal responsável. Em suma, tais decisões consolidam o entendimento de que o **controle de constitucionalidade é mecanismo de freios e contrapesos**, impedindo que o Legislativo usurpe a função executiva sob pretexto de atender demandas sociais imediatas.

Assim, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa, o que compromete a constitucionalidade da norma.

No plano da legalidade, a proposição harmoniza-se com a Lei nº 12.305/2010, não havendo conflito com normas federais ou estaduais.

Todavia, a juridicidade do projeto resta comprometida pelo vício formal acima destacado, uma vez que a imposição de atribuições a secretarias do Executivo extrapola a competência parlamentar.

Sendo assim (...), encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei ora aprovado pela Câmara Municipal, razão pela qual orientamos o veto integral ao projeto.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2AC83FCB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, opinamos pela **VETO INTEGRAL AO PL Nº 4828/2025, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** a fim de resguardar a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e a separação de poderes.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2AC83FCB

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 16/09/2025, 17:57:22

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2AC83FCB